

para annullar a contribuição municipal, que fôra baseada em relação áquella contribuição geral que então existia legalmente lançada, e conclue a recorrente expressando a convicção de ter justiça no que expõe, e pedindo por isso que seja revogado o accordão recorrido;

Mostra-se que o conselho de districto sustenta o seu accordão, em que ordenára que fosse levada em conta na primeira contribuição municipal que se lançasse a importância do que a recorrida indevidamente pagára em 1875 sobre a base da contribuição predial que foi annullada:

O que tudo visto, a promoção fiscal e o mais dos autos; Considerando que a lei que dá á contribuinte o direito de lhe ser restituída a collecta de que se trata é a mesma lei que sómente auctorisa a contribuição municipal directa n'uma percentagem adicional á contribuição geral do estado;

Considerando na hypothese dos autos que a contribuinte recorrida obteve annullação legal da sua contribuição geral pertencente ao estado, e que por isso foi virtualmente annullada a percentagem adicional que sobre a mesma verba recaía;

Considerando, finalmente, que é de todo legal o accordão recorrido:

Hei por bem, conformando-me com a consulta para que foi ouvido o ministerio publico, negar provimento no recurso e mandar que se cumpra o referido accordão.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de janeiro de 1882. — REI. — *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

D. do G. n.º 59, de 14 de março.

Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo sobre o recurso n.º 5:000, em que são recorrentes José Joaquim, Antonio Rafael Napoleão e Manuel Fernandes de Oliveira, e recorridos o conselho de districto de Lisboa, Francisco Duarte Pedrosa e outros.

Mostra-se dos autos ter-se procedido no concelho de Oeiras á eleição de tres vogaes effectivos e tres substitutos, para fazerem parte da respectiva camara municipal no quadriennio de 1880 a 1883, eleição que teve de repetir-se em dezembro de 1879, por ter sido annullada a que se fizera a 2 de novembro do mesmo anno;

Mostra-se que, tendo corrido regularmente a eleição, fôra apresentado, no acto do apuramento dos votos por varios eleitores, um protesto contra a eleição para vogal effectivo do cidadão Fernando Luiz Pereira, com o fundamento de que, sendo elle fiador do arrematante dos rendimentos da camara, e como tal comprehendido no n.º 10.º do artigo 269.º do codigo administrativo, não podia a sua eleição ser considerada valida;

Mostra-se que este processo fôra contra-protestado pelo cidadão Luiz Antonio Teixeira de Vasconcellos com o fundamento de que, achando-se inscripto como elegivel no recenseamento o nome do cidadão Fernando Luiz Pereira, não podiam deixar de lhe ser contados todos os votos em vista da clara e terminante disposição do artigo 313.º do citado codigo;

Mostra-se que a mesa da assembléa de apuramento, que fôra a mesma da assembléa eleitoral, por ter havido uma unica assembléa eleitoral, apreciando as razões do protesto e contra-protesto, deliberou contar e considerar validos todos os votos que obteve o dito cidadão, visto como elle se achava inscripto como elegivel no recenseamento;

Mostra-se que aquelle cidadão era na verdade ao tempo da eleição fiador do arrematante dos impostos do municipio, e que o conselho de districto, julgando em sua sessão de 20 de dezembro de 1879 as reclamações contra a eleição, entendeu que, não obstante ter sido feita com as formalidades legais, devia invalidal-a na parte relativa ao já referido cidadão, Fernando Luiz Pereira, por se achar

comprehendido entre os que não podem ser eleitos, em face do artigo 269.º do codigo administrativo e, n'este sentido, proferiu o seu accordão de fl. 286 a 288 v.;

Mostra-se que é d'esta parte do accordão que se interpoz recurso, como consta da petição fl. 291, em que se allega que o dito cidadão se achava inscripto como elegivel no recenseamento, e como tal foi livre e espontaneamente votado pelos eleitores, e, alem d'isso, que a fiança a que elle estava obrigado era de 50\$000 réis e, portanto, insignificante; mas que não só entrára com esta importância no cofre camarario como depositou, mas requerêra exoneração da fiança antes da eleição; que não era das attribuições e competencia do conselho de districto conhecer e decidir da elegibilidade ou inelegibilidade de qualquer cidadão para os cargos municipaes, o que se prova com as leis reguladoras d'esta materia, taes como a lei eleitoral de 30 de setembro de 1852, a de 23 de novembro de 1859, a de 8 de maio de 1878 e o novo codigo administrativo, nenhuma das quaes concede ao conselho de districto a faculdade de dar ou tirar a qualquer cidadão o direito de elegibilidade.

O conselho de districto, sendo ouvido sobre o recurso, sustentou o seu accordão, mostrando ainda com diferentes considerações, que n'elle se achava consignada a verdadeira doutrina, e portanto não pôde considerar-se como valida a eleição controvertida;

O que tudo visto e examinado, bem como a resposta do ministerio publico;

Considerando que o conselho de districto, como tribunal do contencioso administrativo, não tem competencia para conhecer e decidir da elegibilidade ou inelegibilidade dos cidadãos, o que exclusivamente pertence ás commissões do recenseamento com recurso para o poder judicial;

Considerando que o cidadão Fernando Luiz Pereira estava inscripto no recenseamento como elegivel, sendo por isso validos todos os votos que n'elle recaíram, segundo a disposição expressa do artigo 313.º do codigo administrativo, sem que a isso podesse obstar o disposto no artigo 269.º do mesmo codigo, que só pôde ter applicação quando se trata do recenseamento dos eleitores e elegiveis;

Considerando por ultimo que, no caso sujeito, a causa allegada da inelegibilidade do mencionado cidadão tinha cessado em 10 de dezembro de 1880, em que terminou o contrato da arrematação de que elle era fiador, não havendo por isso agora razão plausivel para afastar da gerencia municipal um cidadão em quem os eleitores tinham depositado confiança;

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, para que foi ouvido o ministerio publico, dar provimento no presente recurso, mandando subsistir, por ser legal, a eleição do dito cidadão Fernando Luiz Pereira.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de janeiro de 1882. — REI. — *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

D. do G. n.º 74, de 1 de abril.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

DIRECÇÃO GERAL DOS CORREIOS, TELEGRAPHOS E PHAROES

SECRETARIA — PRIMEIRA SECÇÃO

Manda Sua Magestade El-Rei declarar ao director geral dos correios, telegraphos e pharoes que os chefes de repartição da mesma direcção geral devem, nos seus impedimentos temporarios, ser substituidos: o secretario, por qualquer dos chefes de repartição; os chefes da 1.ª e 2.ª repartições, um pelo outro reciprocamente, e de igual modo os da 3.ª e 4.ª repartições, devendo um dos ultimos substitui-

tuir também o contador, sendo sempre taes substituições determinadas pelo director geral e ficando obrigado o chefe que substituir outro a accumular este serviço com o da sua propria repartição.

Paço, em 26 de janeiro de 1882. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*. — Para o director geral dos correios, telegraphos e pharoes.

D. do G. n.º 27 de 3 de fevereiro.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

DIRECÇÃO GERAL DE INSTRUCCÃO PUBLICA

TERCEIRA REPARTIÇÃO

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Em resposta ao officio de v. ex.^a de 12 do corrente mez, no qual, para responder á consulta da camara municipal d'essa cidade, v. ex.^a pergunta, se os professores de instrução primaria nomeados por aquella corporação têm de pagar os emolumentos denominados das secretarias d'estado; encarrega-me o ex.^{mo} ministro do reino de dizer-lhe que os aspirantes ao magisterio têm de pagar apenas 3\$000 réis da propina do exame, na conformidade do que dispõe o n.º 5.º do artigo 259.º do regulamento de 28 de julho de 1881. Afóra esta, nenhuma outra quantia devem pagar os professores, porque as leis não os obrigam.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 27 de janeiro de 1882. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador civil do districto da Horta. — *Antonio Maria de Amorim*.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo sobre o recurso n.º 5:066, em que é recorrente Antonio de Figueiredo Primor, do lugar de Freiria, e recorridos o conselho de districto de Santarem e o escrivão de fazenda do concelho de Rio Maior:

Mostra-se ter o recorrente requerido á junta dos repartidores da contribuição industrial a annullação da collecta que lhe foi lançada como lagareiro, em relação ao 1.º, 2.º e 3.º trimestre do anno de 1879, fundando-se em que elle recorrente só exercêra sua industria no ultimo trimestre do referido anno, razão que calou no animo dos membros da junta para deferirem ao pedido do recorrente, pois que, não tendo elle exercido a industria de lagareiro senão no ultimo trimestre do anno, a respectiva taxa era variavel e, portanto, sujeita á repartição;

Mostra-se ter o escrivão de fazenda de Rio Maior interposto recurso de uma tal deliberação para o conselho de districto de Santarem, que annullou a resolução da junta dos repartidores, não só porque o regulamento de 28 de agosto de 1872 e a lei de 14 de maio do mesmo anno, só concedem as annullações parciaes da collecta annual pelo tempo que se deixou de exercer durante o anno a respectiva industria, mas porque a industria de lagareiro só pôde ser exercida em curto e determinado periodo, por lhe faltar a materia primaria para ser exercida durante todo o anno; e d'este accordão vem o presente recurso, sobre o qual foi ouvido o conselho de districto, que respondeu, a fl. 7, sustentando seu accordão, e o recorrente, que respondeu por seu advogado, a fl. 10, sustentando que o regulamento e lei citados eram genericos em suas disposições, declarando que a contribuição industrial se deve por trimestre do exercicio da industria, e que, tratando-se de impostos, a lei deve ser applicada rigorosamente; alem de que nada prova no processo que a industria de lagareiro, ou mestre de lagar de azeite, se não exerça todo o anno!! e que lagares existem sempre, e exigem cuidados e traba-

lhos, o pôde a sua labutação entrar por outros trimestres: O que tudo visto e examinado, e a resposta do ministerio publico:

Considerando que se á lei de 14 de maio de 1872 e regulamento de 28 de agosto do mesmo anno, sobre contribuição industrial, se desse a interpretação que lhe dá o recorrente, resultava o ter de applicar-se a industria de lagareiro unica e simplesmente á quarta parte da taxa da respectiva tabella, por isso que nenhum lagareiro pôde exercer a respectiva industria nos quatro trimestres por falta de materia prima, e se a lei assim o quizesse teria estabelecido uma taxa correspondente á quarta parte da taxa estabelecida;

Considerando que para se admittir tal interpretação era necessario suppor que os legisladores ignoravam que os lagares de azeite produzem em um certo e curto periodo do anno o rendimento annual de similhante industria, o que se não pôde admittir;

Considerando que as disposições da lei manifestamente se referem ás industrias que podem ser exercidas durante todo o anno, e o não foram por circumstancias occasionaes ou livre vontade dos industriaes, e deixaram estes de auferir os lucros respeitantes ao tempo em que não trabalharam, mas nunca á industria de mestre de lagar de azeite, por isso que o rendimento annual sujeito ao imposto se verifica só em certo e determinado periodo do anno;

Considerando que o proprio recorrente confessa ter exercido a industria de lagareiro em um dos trimestres, tempo em que tal industria só pôde ser exercida:

Hei por bem, conformando-me com a consulta para que foi ouvido o ministerio publico, negar provimento no recurso, e confirmar o accordão recorrido, para que se cumpra e execute.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de janeiro de 1882. — REL. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*.

D. do G. n.º 59, de 14 de março.

Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo, acerca do recurso n.º 3:946, em que é recorrente José Pereira Lopes de Mello Maciel e recorrida a junta de repartidores da contribuição sumptuaria e de renda de casas do concelho de Ponte de Lima:

Mostra-se que o recorrente, morador e proprietario no concelho de Ponte de Lima, foi collectado em contribuição sumptuaria e de renda de casas pela sua casa de habitação, e por um vehiculo de quatro rodas, tirado por dois cavallos, e que perante a junta de repartidores reclamou contra esta collecta, com o fundamento de que era excessivo o valor locativo de 30\$000 réis arbitrados ao predio, e de que nunca tivera carruagem propria, mas só alguma vez se servia de uma que lhe emprestavam, sendo alem d'isso um dos cavallos que possuia poldro de menos de quatro annos, e portanto isento de contribuição, segundo o artigo 3.º, § 2.º, n.º 3 da carta de lei de 9 de maio de 1872;

Mostra-se que a junta dos repartidores attendeu unicamente á reclamação emquanto ao valor locativo da casa, reduzindo-o de 30\$000 a 25\$000 réis, e que tendo o actual recorrente interposto recurso para o conselho de districto, este também o attendeu sómente em parte, mandando eliminar da matriz um dos cavallos por estar comprehendido nas isenções estipuladas na lei de 9 de maio;

Mostra-se que d'esta decisão vem o presente recurso, que o recorrente pretende justificar com uma certidão de que o predio está inscripto na matriz da contribuição predial com a renda de 12\$000 réis, não havendo razão para se lhe arbitrar maior valor para a contribuição de renda de casas, e bem assim com a declaração de um alquilador, de que por diversas vezes emprestára uma carruagem ao recorrente para seu serviço;